



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10191/11

Objeto: Pensão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Entidade: Paraíba Previdência - PBprev
Interessada: Sra. Maria Licor da Silva
Responsável: Sr. João Bosco Teixeira

EMENTA: PODER ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 2.814 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra Maria Licor da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Eriosvaldo da Silva, matrícula n.º 700.064-2, que ocupava o cargo de Promotor de Justiça, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, II, 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. nº 41/03 c/c art. 5º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 20 de outubro de 2.011.

Umberto Silveira Porto
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício e Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL